



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001804/00-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.164 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração PIS
Recorrente SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/03/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

PIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Verificada a falta de declaração em DCTF ou a insuficiência no recolhimento do PIS, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas em procedimento fiscal com base nos documentos fiscais e contábeis do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

Sendo constatado em procedimento fiscal o não pagamento do tributo na data do seu vencimento, correta a aplicação da multa de ofício e a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic.

CONFISCO.

A vedação do confisco, garantia constitucional, importaria em apreciação da inconstitucionalidade da lei, o que é defeso na instância administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10166.001804/00-89
Acórdão n.º **3301-002.164**

S3-C3T1
Fl. 243

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O presente processo foi utilizado para o lançamento do PIS e da Cofins, conforme autos de infração às fls. 02/21. Porém por determinação da DRJ/Brasília o processo de lançamento da Cofins foi apartado do presente e objeto de análise em outro processo. Assim o presente processo trata somente do auto de infração do PIS nos termos relatados a seguir.

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela DRJ/Brasília-DF, por ocasião da elaboração da Decisão nº 1930, fls. 153/159, abaixo transcrito.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos meses de agosto/1997 a março/1999 (fls. 02/06).

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 153.581,40, correspondendo a: (1) valor da contribuição — R\$ 74.605,81; (2) juros de mora — R\$ 23.021,29; (3) multa — R\$ 55.954,30. (fls. 02)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 03/04 e 13.

A empresa impugna (fls. 113 a 124), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. o critério utilizado para o cálculo do suposto débito objeto do auto de infração é irregular, inexato e arbitrário, pois constitui um grande equívoco penalizar a autuada alegando que possuía internamente operações que caracterizavam pagamento não escriturado referente a tributos;

2. sobre um mesmo débito estão incidindo três tipos diferentes de acréscimos: percentual abusivo aplicado à multa, juros moratórios exorbitantes e índices de correção monetária contrários à legislação pertinente, causando um locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional;

3. assim, requer integral acolhimento da defesa para julgar o auto de infração nulo, inepto e improcedente.

A decisão DRJ/Brasília, nº 1930, julgou procedente o lançamento de acordo com a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/03/1999

Ementa: NULIDADE

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei.

MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONTARIA

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros, porque o lançamento é de ofício. O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros; portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês. Já a correção monetária sequer foi aplicada.

CONFISCO

A vedação do confisco, garantia constitucional, importaria em apreciação da inconstitucionalidade da lei, cabendo apenas ao judiciário se pronunciar sobre o caráter confiscatório da exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 162/173, no qual repete exatamente as mesmas questões colocadas em sua impugnação.

Na ocasião o recurso voluntário foi apresentado sem a efetivação do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário. Por esta razão o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa. Posteriormente com o afastamento desta exigência a inscrição em dívida ativa foi cancelada e o processo devolvido ao então Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Conforme descrição dos fatos, foi efetuado o lançamento tributário referente à Contribuição ao PIS em decorrência da falta ou insuficiência de recolhimento. No auto de infração consta planilha de apuração da base de cálculo e do tributo correspondente. A defesa restringe-se em pedir a nulidade por ser o lançamento inepto e improcedente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Embora em seu recurso voluntário, o contribuinte não tenha sido muito claro a respeito da preliminar de nulidade do lançamento, no pedido final ele pede que o lançamento seja anulado por ser inepto e improcedente.

Esclareço que não vislumbrei no auto de infração constante do presente processo, qualquer mácula que pudesse torná-lo nulo.

Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Todos os atos praticados no presente processo foram executados por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Cumpre verificar que foram observados os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Art. 10, inc. III e IV do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...).

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Portanto afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

O contribuinte afirma em seu recurso que o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário pois “constitui um grande equívoco penalizar a autuada alegando que possuía internamente operações que caracterizavam pagamento não escriturado referente a tributos”.

No auto de infração consta claramente que o lançamento está sendo efetuado por falta ou insuficiência de declaração ou recolhimento. A autuação decorreu de diferenças apuradas entre os valores pagos e os valores devidos com base na escrituração contábil e fiscal do contribuinte. No auto de infração constam as planilhas de apuração das bases de cálculos e da contribuição devida. O contribuinte em sua impugnação e no seu recurso voluntário não apontou nenhum ponto demonstrando qualquer equívoco do lançamento efetuado. Portanto não há reparos a fazer no lançamento fiscal.

A outra alegação é que sobre o mesmo débito estão incidindo três tipos diferentes de acréscimos: 1) percentual abusivo em relação à multa; 2) juros moratórios exorbitantes; e 3) índice de correção monetária contrário à legislação pertinente.

1- MULTA APLICADA

A multa foi aplicada no percentual de 75% nos exatos termos da legislação pertinente. Consta do auto de infração que a multa aplicada está prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

A multa foi aplicada nos exatos termos previstos na legislação da época. Acrescente-se que a redação deste artigo foi alterada posteriormente, mas a multa básica pela falta de declaração e recolhimento continua até hoje em 75%.

2) JUROS MORATÓRIOS

Da análise do auto de infração, constata-se que foram aplicados juros moratórios com base na Taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º, § 3º da Lei 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Esta questão dos juros incidentes sobre tributos já está pacificado nos termos da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De forma que está demonstrado que os juros aplicados no lançamento também foram efetuados nos termos da legislação pertinente.

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

O contribuinte está equivocado em sua argumentação pois não foi aplicado nenhum índice de correção monetária no lançamento. O auto de infração foi lavrado em Reais e constituído unicamente de três parcelas: valor do tributo, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora correspondente à taxa Selic, não existindo qualquer outra parcela no cálculo do crédito tributário lançado.

4) CONFISCO

O contribuinte alega ainda que o valor cobrado configura confisco, pois o total da multa e juros estaria superando o valor do tributo devido.

A Constituição Federal em seu art. 150, inc. IV, abaixo transcrito, veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ocorre que este dispositivo constitucional é destinado ao legislador infra-constitucional. Se a lei instituidora do tributo e de seus acréscimos legais está vigente, ao aplicador da lei, no caso, as autoridades lançadoras e de julgamento, só cabem o seu cumprimento, estando vedado a esta instância administrativa de julgamento a análise de sua constitucionalidade. Nestes termos a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator